Protocolo nº 51386/2020

Ref. Ofício 093/2020 COMTIBA

Trata-se de pleito remetido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMTIBA, em razão do ofício da Associação dos Centros Comunitários de Educação Infantil e Serviços Sócio Educativos – ACCEIS, solicitando *"parecer sobre a garantia dos direitos da criança tendo em vista a suspensão parcial, pela Prefeitura Municipal de Curitiba, dos trabalhos realizados pelos Centros de Educação Infantil – CEIs de Curitiba",* após participação em processo licitatório dos Centros de Educação Infantis Conveniados que participaram de licitação no ano de 2019.

Antes de se adentrar ao mérito do protocolo em referência, há de serem ressaltadas algumas considerações acerca da importância de garantir-se às crianças o direito de acesso à educação infantil.

A legislação pátria garante o acesso à educação infantil a crianças de 0 a 5 anos de idade (0 a 3 anos nas creches e 4 e 5 anos nas pré-escolas)[1].

Após a Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação infantil deixou de ser vista como elemento de assistencialismo, passando a ter *status* educacional, tendo sido reconhecida a importância desta etapa educacional para a formação apropriada da criança nos anos iniciais de sua vida, conforme a ciência, há muito, vem apontando.

Destaca-se, ainda, que a frequência escolar passou a ser obrigatória para as crianças a partir da pré-escola (4 anos), nos termos do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

A educação infantil pública é de responsabilidade direta do Município, nos termos do artigo 211 da Constituição Federal, *in verbis:*

> "Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
> § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
> **§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.**

[1] Art. 30.da Lei 9394/1996 –LDB
Art. 30 A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.
§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular."

No Município de Curitiba, tendo em vista a insuficiência de vagas na educação infantil da rede municipal, no ano de 2019, após processo licitatório, foram firmados contratos com Centros de Educação Infantil (CEIs) particulares e filantrópicos, mediante o pagamento de valor fixo por criança, e por dia letivo.

Porém, em 24/03/20, em razão da suspensão das aulas presenciais nas unidades educativas municipais (Decretos nº 421/20, 516/20, 525/20, 580/20 e 779/20), em decorrência da pandemia da COVID-19, o Município de Curitiba, por meio do Decreto 454/20 autorizou a suspensão parcial de contratos de serviços essenciais. Ato contínuo, o Decreto Municipal 467/20 regulamentou a suspensão parcial dos pagamentos devidos, contratualmente, aos CEIs.

Ao suspender parcialmente os contratos firmados, o Município de Curitiba certamente colocou em risco a sobrevivência de vários CEIs que oferecem educação infantil à população mais vulnerável, uma vez que sem o recebimento integral dos recursos previstos em contratos, sabidamente precários, muitas dessas instituições estariam fadadas ao encerramento de suas atividades.

Sem dúvidas, o fechamento de instituições de ensino particulares e filantrópicas (dentre elas aquelas com contrato firmado com o poder público municipal) acarretaria enormes e diretos prejuízos às crianças até então atendidas pelas entidades, vez que suas famílias novamente teriam de se submeter às agruras daqueles que dependem de vagas para seus filhos em creches públicas para trabalhar. A demanda por vagas em creches públicas, como todos sabemos, é sobejadamente superior à oferta proporcionada pelo ente Municipal.

Em outras palavras, o fechamento de centros de educação infantil certamente impediria que centenas de crianças de 0 a 5 anos exercessem o direito constitucional à educação infantil.

Além disso, há de ser ponderado, ainda, que, considerando a situação de considerável vulnerabilidade social e financeira vivenciada pelas famílias atendidas pelos CEIs, não é incomum que a principal alimentação recebida pelas crianças, nos dias letivos, é aquela oferecida pelas instituições, durante o expediente escolar. O mesmo ocorre com o acompanhamento psicopedagógico especializado que muitos infantes necessitam, e somente o recebem nos centros de educação infantil.

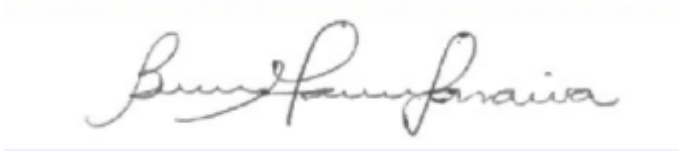
Entretanto, não obstante as considerações acima apresentadas, há de se reconhecer que extrapola a esfera de atuação desta Comissão da Criança e do Adolescente da OAB/PR manifestar-se quanto ao conteúdo dos contratos administrativos firmados entre o poder público municipal e os estabelecimentos de ensino municipais (CEIs).

Deverá cada centro de educação infantil, se entender oportuno, conduzir eventual inconformismo e/ou pedido de ressarcimento pelos prejuízos financeiros sofridos para a esfera judicial, mediante a contratação de advogado particular.

Ademais, forçoso pontuar que, após diversas frentes de diálogo mantidas nos últimos meses, pela da própria Associação dos Centros Comunitários de Educação Infantil e Serviços Sócio Educativos, Ministério Público, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, esta Comissão da Criança e do Adolescente da OAB/PR, entre outras entidades, em agosto de 2020 o Município de Curitiba recuou quanto à suspensão dos contratos firmados com os CEIs, voltando a honrar, ainda que parcialmente, os pagamentos dos contratos de prestação de serviços educacionais firmados com o Município.

Isto posto, considerando que decisão do Município pela retomada, parcial, dos pagamentos aos Centros de Educação Infantil contratados (cerca de 95) acarreta na perda do objeto do presente protocolo, encaminha-se a presente manifestação ao Ilustre Presidente da OAB/PR, Dr. Cassio Lisandro Telles, para análise e posterior encaminhamento ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMTIBA.

Curitiba, 20 de janeiro de 2021.



Bruna Marques Saraiva

Presidente CCA/PR